

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600179-32.2020.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES – RS (0084ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO

**Recorrente:** EMERSON DE OLIVEIRA PERES  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

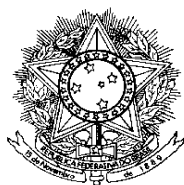
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. MENSAGEM DE *WHATSAPP*. ATA DE REUNIÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS OU INSUFICIENTES. SÚMULA TSE Nº 20. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO TENHA SIDO REALIZADA ATÉ 04.04.2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8393433) interposto em face de sentença,

0600179-32 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exarada pelo Juízo da 0084ª Zona Eleitoral – RS (ID 8393133), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EMERSON DE OLIVEIRA PERES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Tapes, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

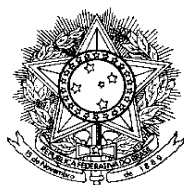
**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 22.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 19.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8389633), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao PDT desde abril de 2020. Apresenta, para provar essa afirmação, ficha de filiação, conversa no *WhatsApp*, acompanhada de ata notarial, ata de reunião partidária, acompanhada de ata notarial, termo de declaração de dirigente partidário e registro da sua filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna (ID 8392683).

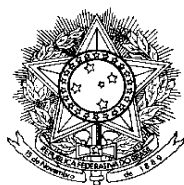
A ficha de filiação partidária, o termo de declaração de dirigente partidário e a ata de reunião do partido são documentos unilaterais, que não possuem fé pública. Da mesma forma, a mensagem de *WhatsApp* que noticia a intenção do recorrente em filiar-se ao partido não é prova suficiente da filiação.

Por outro lado, registro da sua filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna (ID 8392683), extraído em 10.09.2020, tem potencialidade de comprovar a filiação, desde que complementado por informação a ser obtida por essa Justiça Eleitoral.

De fato, o referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferentemente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação à qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada,

0600179-32 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os registros no Folia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se trata de documentos unilaterais.

Nesse sentido, decidi recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Folia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, antes denominado Foliaweb e, agora, Folia, em 26.10.2017 (certidão ID 7453933).

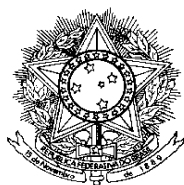
Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Folia, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificar a situação do recorrente.

Registre-se que, no caso, embora o sistema informe como data de filiação 14.04.2020, o recorrente sustenta que tal anotação está equivocada, o que também pode ser aferido pela área técnica desse Tribunal.

Assim, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente no período estabelecido pela legislação eleitoral, ou seja, até 04.04.2020, necessariamente o requerente deveria constar da relação oficial que é

0600179-32 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Filia, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação até a data de 04.04.2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Filia a informação com a data de filiação do candidato recorrente, desde já opinando pelo **provimento do recurso**, caso verificada a filiação até a data de 04.04.2020, e pelo **desprovimento** no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600179-32 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - filia interno - verificação - Marcelo.odt